

Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego

Portaria n.º 93/2023 de 17 de outubro de 2023

O Programa do XIII Governo Regional dos Açores visa o desenvolvimento de políticas ativas de emprego, em especial, promovendo medidas de promoção do autoemprego.

O Sistema de Incentivos para a Dinamização do Investimento Sustentável e Integrado, doravante Construir 2030, foi criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/A, de 31 de maio, e visa a promoção do desenvolvimento sustentável integrado da economia regional.

Neste âmbito, as medidas Jovem Investidor e Pequenos Negócios, regulamentadas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2023/A, de 1 de agosto e Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2023/A, de 1 de agosto, respetivamente, visam a concessão de apoios a projetos em empresas recém-criadas por jovens empreendedores e projetos de investimento de reduzida dimensão.

Desta forma, e com vista à promoção destas empresas como motor de criação de emprego sustentável na Região, o Governo Regional decide, em complemento às referidas medidas, conceder um apoio financeiro destinado à criação do próprio posto de trabalho.

Assim, manda o Governo Regional, pela Secretária Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 4.º e no artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2023/A, de 11 de janeiro, o seguinte:

1 – Pela presente portaria é criada a medida Construir o Próprio Emprego, que visa a promoção do autoemprego, através da atribuição de um apoio financeiro, atribuído às entidades beneficiárias das medidas Jovem Investidor e Pequenos Negócios, no âmbito do Sistema de Incentivos para a Dinamização do Investimento Sustentável e Integrado (Construir 2030), cujo regulamento é publicado em anexo à presente portaria, que dela faz parte integrante.

2 – Os encargos resultantes do presente programa são suportados pelo orçamento do Fundo Regional do Emprego, conforme disponibilidade financeira, sendo passível de financiamento comunitário.

3 – A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego.

Assinada a 16 de outubro de 2023.

A Secretária Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, *Maria João Carreiro*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

Regulamento da medida Construir o Próprio Emprego

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento estabelece as condições e o regime de acesso à medida Construir o Próprio Emprego.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A medida Construir o Próprio Emprego visa a promoção do autoemprego, através da atribuição de um apoio financeiro destinado à criação do próprio emprego, a tempo completo, aos beneficiários das medidas Jovem Investidor e Pequenos Negócios, no âmbito do Sistema de Incentivos para a Dinamização do Investimento Sustentável e Integrado.

Artigo 3.º

Destinatários

1 – São destinatários da medida Construir o Próprio Emprego aqueles que se encontrem numa das situações seguintes:

- a) Desempregados, inscritos no Centro de Qualificação e Emprego, doravante CQE, à data da constituição da entidade beneficiária, criada tendo em vista a candidatura à medida Jovem Investidor ou à medida Pequenos Negócios;

- b) Recém-diplomados em cursos com um nível de qualificação igual ou superior ao nível IV do Quadro Nacional de Qualificações, que se encontrem desempregados, entendendo-se por recém-diplomado aquele que tenha concluído a formação há menos de 12 meses;
- c) Estagiários que tenham concluído uma medida de estágio promovida pelo Governo Regional dos Açores há menos de seis meses e que não tenham trabalhado durante esse período;
- d) Desempregados inscritos no CQE em situação de desfavorecimento ou fragilidade social.

2 – Para efeitos do disposto na alínea d) do número anterior, são considerados em situação de desfavorecimento os desempregados que se encontrem inseridos em algum dos grupos seguintes:

- a) Repatriados e deportados;
- b) Pessoas com comportamentos aditivos, devidamente comprovados por entidade com competência na área;
- c) Beneficiários do rendimento social de inserção;
- d) Pessoas com deficiência ou incapacidade passíveis de ingresso no mercado de trabalho;
- e) Ex-reclusos em condições de reinserção na vida ativa;
- f) Pessoas com doença do foro psicológico, devidamente comprovada;
- g) Pessoas sem abrigo;
- h) Pessoas vítimas de violência doméstica, devidamente comprovado;
- i) Pessoas deslocadas da Ucrânia;
- j) Outros grupos sociais desfavorecidos, definidos por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de emprego.

Artigo 4.º

Entidades beneficiárias

Podem candidatar-se à medida Construir o Próprio Emprego os destinatários referidos no artigo anterior que sejam simultaneamente entidades beneficiárias das medidas Jovem Investidor ou Pequenos Negócios, nos termos do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2023/A, de 1 de agosto, e do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2023/A, de 1 de agosto, respetivamente, e que prevejam a criação do próprio emprego no âmbito do respetivo projeto.

Artigo 5.º

Elegibilidade

São elegíveis para efeitos de atribuição do apoio financeiro a que se refere o artigo seguinte, as entidades beneficiárias a que se refere o artigo anterior que, cumulativamente, reúnam os requisitos seguintes:

- a) Criem o próprio posto de trabalho, no âmbito da aprovação de candidatura às medidas Jovem Investidor ou Pequenos Negócios, regulamentadas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 20/2023/A, de 1 de agosto, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 19/2023/A, de 1 de agosto, respetivamente;
- b) Possuam a situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e a Administração Tributária e Aduaneira, respetivamente;
- c) Não se encontrem em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, designadamente relativos a emprego e formação, independentemente da sua natureza e objetivos;
- d) Não se encontrem em situação de mora ou incumprimento do pagamento da retribuição devida aos seus trabalhadores, quando aplicável.

Artigo 6.º

Apoio

1 – À entidade beneficiária da medida Construir o Próprio Emprego é atribuído um apoio financeiro no valor de 12 vezes a Remuneração Mínima Mensal Garantida na Região Autónoma dos Açores.

2 – Ao valor definido no número anterior são aplicáveis as majorações, de natureza cumulativa, seguintes:

- a) 25% caso o destinatário seja pessoa com deficiência ou com um grau de incapacidade igual ou superior a 60%;
- b) 15% caso o destinatário preveja a criação do seu próprio emprego nas ilhas de Santa Maria, da Graciosa, de São Jorge, das Flores ou do Corvo;
- c) 10% caso o destinatário preveja a criação do seu próprio emprego nas ilhas do Faial, Pico ou nos concelhos de Nordeste, Povoação ou Vila Franca do Campo, na ilha de São Miguel;
- d) 10% caso o destinatário seja desempregado em situação de desfavorecimento ou fragilidade social, nos termos do n.º 2 do artigo 3.º, não cumulável com a majoração prevista na alínea a);
- e) 5% caso o destinatário tenha idade igual ou superior a 55 anos.

Artigo 7.º

Formação

1 – O destinatário fica obrigado a realizar 50 horas de formação profissional, no primeiro ano após a aprovação do projeto, na área de apoio à gestão, empreendedorismo ou outra que se mostre relevante para a implementação do negócio.

2 – A formação a que se refere o número anterior é necessariamente certificada, nos termos da legislação em vigor.

3 – Após a conclusão da formação, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da conclusão da mesma, a entidade beneficiária encontra-se obrigada a proceder à entrega, junto do serviço executivo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de emprego, de cópia do certificado de formação emitido pela entidade formadora.

4 – O disposto no n.º 1 não é aplicável aos destinatários que tenham concluído, nos 12 meses anteriores à criação do posto de trabalho, formação profissional na área de apoio à gestão, mediante a entrega, junto do serviço executivo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de emprego, da cópia do respetivo certificado de formação emitido pela entidade formadora.

Artigo 8.º

Candidatura

1 – A candidatura à medida Construir o Próprio Emprego é realizada no sítio da *internet* emprego.azores.gov.pt, acompanhada dos documentos seguintes:

- a) Comprovativo da situação contributiva e tributária regularizadas perante a Segurança Social e a Administração Tributária e Aduaneira fiscal, respetivamente;
- b) Declaração de início de atividade;
- c) Contrato de Constituição de Sociedade e Certidão permanente, quando aplicável;
- d) Declaração, mediante compromisso de honra, relativa ao cumprimento das obrigações seguintes:
 - i) Manutenção do próprio posto de trabalho por um período mínimo de três anos;

ii) A retribuição ilíquida ser igual ou superior ao valor da Remuneração Mínima Mensal Garantida na Região Autónoma dos Açores;

iii) Não se encontrar em situação de incumprimento no que respeita a apoios comunitários, nacionais ou regionais, designadamente relativos a emprego e formação, independentemente da sua natureza e objetivos;

iv) Não se encontrar em situação de mora ou incumprimento do pagamento da retribuição devida aos seus trabalhadores, quando aplicável.

2 – A candidatura à medida Construir o Próprio Emprego é realizada no prazo máximo de 12 meses a contar da data de aprovação da candidatura a que se refere a alínea a) do artigo 5.º.

3 – O incumprimento do disposto nos números anteriores conduz ao indeferimento liminar da candidatura.

Artigo 9.º

Critérios de seleção e de classificação das candidaturas

1 – As candidaturas são avaliadas quanto ao seu mérito absoluto, sendo que na determinação do mesmo, no que respeita à operacionalização do processo de análise das candidaturas, cada critério de seleção é pontuado, sendo desagregado em subcritérios vertidos numa grelha técnica de análise, a disponibilizar em sítio da *Internet* emprego.azores.gov.pt.

2 – Ao disposto no número anterior aplicam-se os critérios de seleção seguintes:

- a) Contributo para a produção bens transacionáveis;
- b) As perspetivas de criação de novos postos de trabalho;
- c) Impacto do projeto na economia local.

3 – A análise quantitativa é determinada pela ponderação de cada critério, numa escala de avaliação de base 100, traduzida na escala qualitativa seguinte que sintetiza o mérito da candidatura:

- a) Inexistente, quando obtiver uma classificação menor que 50%;
- b) Médio, quando obtiver uma classificação entre os 50% e os 70%;
- c) Bom, quando obtiver uma classificação entre os 70% e os 90%;
- d) Elevado, quando obtiver uma classificação igual ou superior a 90%.

4 - Os subcritérios e respetiva ponderação são divulgados no sítio da *Internet* emprego.azores.gov.pt.

5 – As candidaturas que reúnam classificação final inferior a 50% não são objeto de apoio.

6 – Para além da avaliação do mérito absoluto das candidaturas, baseada na metodologia exposta, é ainda efetuada uma avaliação de mérito relativo, que resulta da comparação do mérito da candidatura avaliada com o mérito das demais candidaturas na mesma fase de decisão, com hierarquização final das candidaturas avaliadas.

Artigo 10.º

Decisão

1 – Compete ao serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego proceder à análise e à decisão das candidaturas apresentadas, no prazo de 30 dias úteis contados da data de submissão das mesmas.

2 – No âmbito da análise a que se refere o número anterior podem ser solicitados esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo máximo de 10 dias úteis.

3 – A falta de apresentação dos elementos a que se refere o número anterior, dentro do prazo fixado para o efeito, determina o indeferimento da candidatura.

4 – O pedido de elementos adicionais nos termos do n.º 2, suspende o prazo para a análise da candidatura constante do n.º 1.

5 – As candidaturas são indeferidas sempre que se verifique uma das situações seguintes:

a) Incumprimento do disposto artigo 3.º

b) Incumprimento do disposto no artigo 4.º;

c) Incumprimento das condições de elegibilidade referidas no artigo 5.º.

6 – O serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego, para efeitos de análise e decisão da candidatura apresentada, pode solicitar ao serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de empreendedorismo e ao Instituto da Segurança Social dos Açores, I.P.R.A. (ISSA, IPRA), informação relevante que permita o apuramento da situação da entidade beneficiária no que se refere ao cumprimento das condições constantes do presente regulamento.

7 – Ao procedimento de decisão é aplicável o disposto no Código do Procedimento Administrativo, designadamente o previsto no artigo 121.º, respeitante à audiência dos interessados.

8 – O despacho de concessão do apoio financeiro é objeto de publicação no *Jornal Oficial*.

Artigo 11.º

Pagamento

O pagamento do apoio financeiro é efetuado nos moldes seguintes:

- a) Um pagamento no valor correspondente a 65% do valor total do apoio aprovado, à data aprovação do projeto;
- b) Um pagamento no montante correspondente a 35% do valor total do apoio aprovado, um ano após a aprovação do projeto.

Artigo 12.º

Obrigações

As entidades beneficiárias da medida Construir o Próprio Emprego encontram-se sujeitas às obrigações seguintes:

- a) À retribuição ilíquida ser igual ou superior ao valor da Remuneração Mínima Mensal Garantida na Região Autónoma dos Açores;
- b) À manutenção do próprio posto de trabalho por um período mínimo de três anos;
- c) Ao cumprimento das disposições de natureza legal ou convencional, aplicáveis no âmbito do direito do trabalho;
- d) À realização de 50 horas de formação profissional, nos termos do disposto no artigo 7.º, excetuando-se as situações ali previstas.

Artigo 13.º

Incumprimento

1 – Cessa a atribuição do apoio, devendo ser restituído o apoio atribuído, na sua totalidade, quando se verifique algumas das situações seguintes:

- a) O incumprimento das obrigações a que se refere o artigo anterior.
- b) Prestação de falsas declarações ou utilização de qualquer outro meio fraudulento, com o fim de obter ou manter o apoio financeiro;
- c) Impedimento do acompanhamento e fiscalização das obrigações previstas no presente regulamento;

d) Não envio da documentação solicitada em sede de acompanhamento e controlo, bem como o seu envio fora do prazo estipulado, salvo nos casos em que a fundamentação invocada para o incumprimento seja aceite pelo serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego.

2 – Constitui ainda causa de incumprimento, a inexistência ou a perda de qualquer requisito de concessão do apoio, no âmbito das medidas Jovem Investidor e Pequenos Negócios, nos termos dos artigos 18.º e 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 20/2023/A, de 31 de maio, devendo para o efeito o serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de empreendedorismo, comunicar ao serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego o referido.

3 – A restituição dos apoios financeiros é efetuada no prazo de 60 dias a contar da data da notificação, sob pena de pagamento de juros de mora à taxa legal em vigor e de cobrança coerciva, nos termos previstos na lei.

Artigo 14.º

Acompanhamento e controlo

1 – Compete ao serviço executivo do departamento do Governo Regional com competência em matéria de emprego acompanhar o cumprimento da execução da medida Construir o Próprio Emprego.

2 – O acompanhamento e controlo é realizado anualmente, devendo a entidade remeter para o efeito os documentos seguintes:

- a) Documento comprovativo de remuneração e demais prestações do posto de trabalho apoiado;
- b) Comprovativo do pagamento das contribuições para a segurança social do posto de trabalho apoiado, quando aplicável.

3 – Colaboram com o serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego a Inspeção Regional do Trabalho e o Fundo Regional de Emprego.

4 – O serviço executivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de emprego elabora os despachos e, ou, orientações internas que se tornem necessárias à execução da medida Construir o Próprio Emprego.

Artigo 15.º

Cumulação de apoios

1 – O apoio financeiro previsto no presente regulamento é atribuído independentemente de outros apoios previstos no âmbito do regime da segurança social.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, o apoio financeiro previsto no presente diploma não é cumulável, em simultâneo, com outros apoios diretos ao emprego aplicáveis ao mesmo posto de trabalho.

3 – O presente apoio financeiro previsto no presente regulamento é cumulável com os apoios atribuídos ao financiamento de formação.

Artigo 16.º

Auxílios de estado

Os apoios financeiros concedidos ao abrigo da medida Construir o Próprio Emprego, não pode exceder, por entidade beneficiária, o montante total dos auxílios de minimis a este título admitidos, designadamente nas condições definidas nos Regulamento (CE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, na sua redação atual, Regulamento (UE) n.º 1408/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, na sua redação atual, e Regulamento (UE) n.º 717/2014 da Comissão, de 27 de junho, na sua redação atual, relativo aos auxílios de minimis.